



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038472-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISRAEL TREJGER, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2038472-65.2025.8.26.0000

Agravante: Israel Trejger.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto nº 57.785

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Apresentação dos Embargos à Execução nos próprios autos, por petição simples – Reconhecimento da inadequação da via utilizada – Observância dos princípios da ampla defesa - Cabimento - Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, no caso, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, bem como, por ausência de prejuízos à parte adversa – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Protocolo tempestivo – Viabilidade do desentranhamento, para distribuição por dependência, nos moldes do § 1º, do art. 914, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

ISRAEL TREJGER, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n.º 1567443-12.2023.8.26.0090, da E. Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, interpõe recurso de agravo de instrumento, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara referida, que não conheceu os Embargos à Execução opostos pelo Executado, ora Agravante, por meio de petição nos próprios

autos da execução, por inadequação processual, visto que os embargos tem natureza jurídica de ação e devem ser distribuídos. Assevera o desacerto da r. decisão recorrida, discorrendo sobre o princípio da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da economia processual, requerendo a concessão do efeito suspensivo e a concessão da tutela.

Foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls.20/21). Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente recebido e processado, com a apresentação de contrarrazões (fls.27/28).

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão agravada, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Na espécie, os embargos opostos à execução pelo agravante, foram protocolados nos próprios autos da execução (autos originários), razão pela qual foram liminarmente rejeitados pela r. decisão agravada, por inadequação processual, visto que os embargos tem natureza jurídica de ação e devem ser distribuídos.

Todavia, trata-se de uma irregularidade formal sanável, que não configura justificativa para rejeição dos embargos, desde que o protocolo original tenha se realizado dentro do prazo legal para oposição dos embargos, estabelecido pelo artigo 915 do novo Código de Processo Civil. Na espécie, a petição inicial dos embargos à execução foi protocolada em 24 de outubro de 2023 (autos originários), portanto, tempestivamente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento - Execução por título extrajudicial - Embargos à execução - Peça tempestivamente apresentada no serviço

de protocolo e, não, no de distribuição - Irrelevância - Erro material - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas - Decisão reformada, para a recepção dos embargos. Agravo a que se dá provimento, por maioria de votos” (Agravo de Instrumento 0149026-58.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2012 - Data de registro: 27/02/2013)

“Embargos à Execução Tempestividade Protocolo nos autos da execução Distribuição posterior extemporânea Reconhecimento da data do 1º protocolo Inteligência do art. 244 do CPC. Recurso provido.” (Apelação 0010859-43.2012.8.26.0006; Relator: Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2015; Data de registro: 04/02/2016).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO protocolo equivocado nos autos principais dentro do prazo legal distribuição posterior extemporânea. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos porque intempestivos. Possibilidade de recebimento tendo em vista o primeiro protocolo inteligência do artigo 244 do CPC - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido.” (Apelação 1001218-50.2015.8.26.0348; Relator: Desembargador Costa Netto; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/09/2015; Data de registro: 23/09/2015)

Ademais, conforme decisão monocrática proferida em 27 de maio de 2014, pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“ausente qualquer alegação de má-fé, afigura-se razoável o pleito da parte recorrente de que seus embargos sejam remetidos ao cartório distribuidor diretamente pela serventia da vara onde tramita o processo de execução, devendo ser considerada, para fins de aferição da tempestividade, a data do protocolo na secretaria da vara.” (REsp 1155700 / SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha Data da Publicação: 13/06/2014)*

Destarte, imperiosa é a *reforma* da r. decisão, neste aspecto, a fim de que os embargos à execução sejam distribuídos e apreciados pelo Juízo de origem, ficando prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.